



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 23 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.085

Recurso nº: 66.973 - IRPF - EXS. DE 1986 e 1987

Recorrente: ODILON VIEIRA DE MELO NETO

Recorrida: DRF EM FORTALEZA (CE)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRPF

- Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente — IRPF.

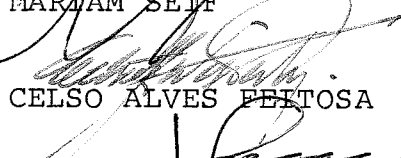
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ODILON VIEIRA DE MELO NETO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/007.606/90-13

RECURSO Nº: 66.973

ACORDÃO Nº: 101-84.085

RECORRENTE: ODILON VIEIRA DE MELO NETO

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRPF, assim descrita a imputação referente aos exercícios de 1986 e 1987, "verbis":

"Tributação reflexa, decorrente do Auto de Infração - Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, lavrado nesta data contra a empresa DIVEPEL - Distribuidora de Veículos Peixoto Ltda., CGC nº 07.278.104/0001-01, da qual o contribuinte participa com o percentual de 98% (noventa e oito por cento) de seu capital social, apurada da forma abaixo e conforme demonstrativos anexos:

Exercício	P. Base	Lucro arbitrado na pes. jurídica	Valor a ser incluído na declaração (Céd. "F")
1986	1985	Cr\$ 1.400.280.248	Cr\$ 891.979.189
1987	1986	Cz\$ 7.256.652,27	Cz\$ 4.328.423,58"

A impugnação da Recorrente encontra-se à fl. 30, por referência à apresentada no processo matriz de número 10380/007.601/90-08.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"CONSIDERANDO que a autuação que deu origem ao lançamento questionado, objeto do processo nº 10380/007.601/90-08, foi devidamente julgada, tendo-

Acórdão nº 101-84.085

-se decidido pela sua manutenção;

CONSIDERANDO que a Ação Fiscal de que trata este processo é mera ação reflexa do lançamento objeto do processo principal,

JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO FISCAL, para considerar devido o Imposto de Renda Pessoa Física no valor de 92.824,94 BTNF, acrescido da multa de ofício de 50% e juros de mora de 1% ao mês ou fração, conforme demonstrativo à fl. 04, a ser atualizado à época do efetivo pgtº."

À fl. 59 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.085

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

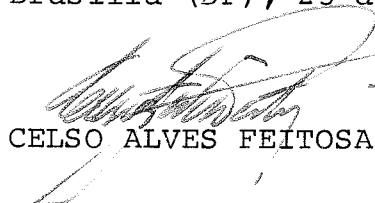
No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-83.836.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 23 de setembro de 1992


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

